Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3081/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4793/2016
PROTOCOLO	: 1678537
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: WILSON BRAGA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Wilson Braga**, Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Wilson Braga, Secretário Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 8860/2017 (peça nº 72), constatou que a Prestação de Contas encontra-se em condições de **APROVAÇÃO** por este Tribunal.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 10207/2017, peça nº 74, opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, tendo em vista que o "Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" foi encaminhado sem sua última página, fato que, segundo o próprio corpo especial, *não prejudicou a análise.*

O Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da Auditoria, emitiu o parecer 3ª PRC – 29916/2017, peça nº 75, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante, foi observado que o *Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada* foi encaminhado sem sua última página, fato que, conforme reconheceu a própria Auditoria e o Ministério Público de Contas, não comprometeu a análise das contas, tendo em vista a possibilidade de consulta ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Consolidado, peça n. 24, f. 270-278, do Processo TC/4707/2016 (Balanço Geral/2015, da Prefeitura Municipal de Bonito).

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo um montante de **R$ 10.797.715,00** (dez milhões setecentos e noventa e sete mil setecentos e quinze reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para **R$ 15.328.306,60**

(quinze milhões trezentos e vinte e oito mil trezentos e seis reais e sessenta centavos).

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 763.651,13 (setecentos e sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 32 e Anexo XIII - Balanço Financeiro.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 447.100,65** (quatrocentos e quarenta e sete mil cem reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	**4.395.556,55**
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	**447.100,65**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**4.842.657,20**

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Bonito em ações e serviços de saúde o montante de R$12.641.893,51 (doze milhões seiscentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), o equivalente a 28,57 % (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**44.248.312,91**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**6.637.246,94**	**15,00**
Margem Realizada	**12.641.893,51**	**28,57**

- Conclusão:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Braga, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 356.604.141-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, em julgamentos

de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SKG
SETAC. KGG/HON/DSSM